



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CHARLES FERNANDES)

Acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 65, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Apresentação: 15/10/2019 14:00

PL n.5505/2019

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 65.

.....
§ 7º O disposto no *caput* não se aplica às áreas no entorno de reservatórios destinados ao abastecimento público ou à geração de energia elétrica, onde a fração mínima de parcelamento será de 1.000 (mil) metros quadrados.

§ 8º Para fins do disposto no §7º, considera-se entorno a faixa marginal de 2.000 (dois mil) metros, contados a partir da cota máxima do reservatório.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Fração Mínima de Parcelamento foi instituída na década de 70, de forma a combater o avanço dos minifúndios no Brasil, evitando-se a chamada “favelização rural”. De fato, em meio rural, uma parcela de terra muito pequena não será capaz de cumprir sua função social, na medida em que não possibilitará ao homem do campo espaço territorial suficiente para retirada de seu sustento próprio e de sua família. Como aponta a doutrina:

Por tal fato o Estatuto da Terra não permite o parcelamento do imóvel rural, seja por qualquer uma de suas modalidades (loteamento, desmembramento ou divisão), caso venham a se formar propriedades menores do que o módulo definido para cada região, pois, se tal ocorresse, surgiriam, como de fato



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Apresentação: 15/10/2019 14:00

PL n.5505/2019

surgem, imóveis com áreas tão pequenas que não permitiriam ao proprietário e ao trabalhador rural, com seu trabalho, manter-se e se desenvolver, elementos fundamentais da função social da propriedade.¹

Contudo, a despeito de compreendermos o mérito da Fração Mínima de Parcelamento, e sua importância no contexto histórico brasileiro, é preciso ter em mente que a realidade que atualmente se formou no entorno dos enormes reservatórios é, via de regra, bastante distante daquela observada pelo legislador nos anos 60. A exemplo do que ocorre no Corumbá IV, em Goiás, desenvolveu-se, no entorno do lago, uma cultura de turismo ecológico, de se criar chácaras para morada ou para a passagem dos dias de folga. Em outras palavras, não é regra nessas áreas que se desenvolva, para fins de sustento próprio e familiar, as típicas atividades agrárias. Melhor dizendo, o entorno desses reservatórios não forma o típico meio rural brasileiro, onde a principal forma de sustento se encontra nas atividades agrossilvipastoris.

Assim, não há razão para a incidência da regra geral, sendo salutar a criação da exceção trazida por essa proposta, facilitando a regularização fundiária dessas regiões, muitas vezes, já divididas faticamente em lotes, ainda que não devidamente escriturados.

Diante do exposto, convocamos os pares para o apoio à proposta, que irá contribuir para o desenvolvimento do País, sem qualquer prejuízo à essência da norma que prevê a Fração Mínima de Parcelamento.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES

2019-10231

¹ ALMEIDA, Élcio Cruz de; Sardagna, Crysthian Drummond: O parcelamento do imóvel rural via fração mínima de parcelamento frente à função social da propriedade. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 37 n. 146 abr./jun. 2000.